



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1553459-92.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado OFICINA DE AUTOS MARTELINHO DE OURO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1553459-92.2022.8.26.0090

Processo originário nº 1553459-92.2022.8.26.0090¹

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Oficina de Autos Martelinho de Ouro Ltda

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10995

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, condenando o Município ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. A execução fiscal versa sobre ISS dos exercícios de 2015 e 2016, no valor histórico de R\$ 634.609,60.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição na cobrança do ISS dos exercícios de 2015 e 2016, considerando o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

III. Razões de Decidir.

3. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de crédito tributário inicia-se na data da constituição definitiva do crédito, que é a data da notificação do contribuinte. Na ausência dessa data, adota-se a data de vencimento do débito tributário.

4. No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 27/07/2022, após o prazo prescricional, considerando as datas de vencimento dos créditos tributários entre 20/04/2015 e 22/02/2016. Assim, a prescrição foi consumada antes da propositura da execução fiscal. 5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, §11, CPC).

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São Paulo** contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 634.610,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2022

julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o Município ao reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §4º, inciso IV) e o critério de fixação da verba estatuído no art. 85, §5, do CPC (fls. 89/90).

Nas razões recursais, o apelante alegou que a cobrança de ISS está consubstanciada em auto de infração lavrado após o contribuinte ter sido excluído de ofício do Simples Nacional em 11/12/2020, retroativamente a 01/12/2016, por excesso de receita bruta acima de 20% no ano calendário de 2016. Argumentou que somente se deve considerar o vencimento como marco temporal quando desconhecida ou inexistente a data de intimação, o que não se verifica nos autos. Esclareceu que o vencimento retrata o prazo de pagamento do tributo se o contribuinte cumprir com sua obrigação legal e, em caso negativo, a Fazenda Pública tem o prazo decadencial quinquenal para realizar o lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito. Assim, sustentou que não há que se falar em ocorrência da prescrição ou decadência. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 97/101).

Contrarrazões às fls. 107/118.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se execução fiscal movida pelo **Município de São Paulo** em face de **Oficina de Autos Martelinho de Ouro Ltda** versando sobre ISS dos exercícios de 2015 e 2016, no valor histórico de R\$ 634.609,60 (seiscentos e trinta e quatro mil e seiscentos e nove reais e sessenta centavos), conforme CDAs juntadas às fls. 02/03.

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito é a data da notificação do contribuinte, no entanto, não havendo na Certidão de Dívida Ativa a data da notificação, adota-se a data do vencimento do débito tributário.

Neste sentido são os precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Pública, cujas ementas se adotam como razão de decidir (grifos e negritos não originais):

Apelação. Execução fiscal. Imposto Sobre Serviço de

*Qualquer Natureza e Taxa de Licença e Funcionamento. Exercício de 2001. Reconhecimento de prescrição. **Extinção do feito. Admissibilidade. Exigibilidade do tributo a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento. Aplicação do princípio da "actio nata". Demanda proposta quando já decorrido mais de um lustro da constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do artigo 174, cabeça, do Código Tributário Nacional.** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1523059-94.2019.8.26.0286; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – **Taxa de licença e taxa de alvará – Vencimentos em 19.09.2016 e 17.04.2017 – ISSQN – Vencimentos em 22.08.2016 e 20.02.2017 – Insurgência em face de decisão que declarou prescritos os créditos tributários vencidos em 2016 e determinou o prosseguimento da execução em relação aos débitos do exercício de 2017 – Ajuizamento em 01.12.2021 - Prescrição – Ocorrência, antes do ajuizamento para os débitos com vencimento em 2016, considerando-se como constituição definitiva a data da notificação para pagamento ou à mingua desse dado, a data de vencimento da obrigação - Decisão mantida** – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2008190-49.2022.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - Setor das*

Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/02/2022;
Data de Registro: 11/02/2022).

No caso concreto, as CDA indicam que a data de vencimento dos créditos tributários refere-se ao período de 20/04/2015 a 22/02/2016. Assim, são estas datas que serão adotadas como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

A execução fiscal foi proposta em 27/07/2022, portanto, de rigor reconhecer a prescrição da cobrança de ISSQN dos exercícios de 2015 e 2016.

Logo, a prescrição foi consumada antes da propositura da execução fiscal.

Por fim, válido mencionar que o Município se valeu de argumentos genéricos para defender a não ocorrência da prescrição, sem que tenha apresentado nos autos qualquer fato ou motivo que pudesse demonstrar entendimento diverso.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 1% sobre o montante arbitrado pelo Juízo de origem, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora